



# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Café

Câmara Municipal de Ibitinga  
Protocolo Geral nº 1011/2020  
Data: 06/04/2020 Horário: 12:34  
LEG - REQ 150/2020

### REQUERIMENTO

**ASSUNTO:** Requer informações sobre a possibilidade de isentar as cobranças de energia do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibitinga.

Destinatário: Fabiano Ferreira Dias – Consultor de Negócios da CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Ouvido e aprovado pelo Egrégio Plenário, cumpridas as formalidades regimentais, seja este requerimento de informação oficiado ao destinatário supracitado, com os seguintes questionamentos:

Considerando a recomendação do Ministério Público ao SAAE para suspender o corte de água dos munícipes por 120 dias;

Considerando a recomendação do Ministério Público ao SAAE para suspender as cobranças pelo prazo de 120, evitando-se também as cobranças de juros;

Considerando que a única receita que o SAAE de Ibitinga tem é cobrança de água, questiona:

**1) Existe a possibilidade da CPFL suspender a cobrança da energia elétrica do SAAE durante o período da pandemia?**

**JUSTIFICATIVA:** O SAAE de Ibitinga possui um gasto mensal com a CPFL muito alto, em torno de R\$ 500 mil, e se forem suspensas as cobranças, conforme orientações do Ministério Público, o SAAE entrará numa enorme dívida.

Portanto, pensando em não aumentar ainda mais os problemas e transtornos que serão enfrentados por todos, solicito a informação acima e que a cobrança seja suspensa, pois o período é delicado para todos.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 06 de abril de 2020.

LEOPOLDO GABRIEL BENETACIO DE OLIVEIRA  
Vereador – PTB

**A Sua Excelência o Senhor  
JOSÉ APARECIDO DA ROCHA  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga – SP**





SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA  
RUA CAPITÃO FELÍCIO RACY, Nº 1556 - CENTRO - IBITINGA/SP CEP: 14.940.000  
CNPJ: 45.321.791/0001-90 INSCRIÇÃO ESTADUAL : 344.118.222.110

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE  
IBITINGA-SP

**Resposta a Recomendação**

**Enviada por e-mail na data de 27/03/2020.**

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA ESGOTO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA - SAAE**, autarquia municipal, devidamente inscrita no CNPJ 45.321.791-90 e Inscrição Estadual n. 344.118.222.110, situada na Rua Capitão Felício Racy, 1556 – Centro – Ibitinga-SP, representado por seu Gestor Executivo Luiz Carlos da Costa, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, **REQUERER E INFORMAR** o que segue abaixo:

A ilustre Promotoria de justiça enviou recomendações a esta Autarquia onde tem por objeto ações de controle da crise socioeconômica resultante do isolamento social provocado por conta da pandemia do COVID-19 ("coronavírus") no Município de Ibitinga, especialmente quanto ao fornecimento do serviço de água.

Ocorre que, esta Autarquia desde o dia 19 de março do presente ano suspendeu o corte de água dos consumidores sendo que permanecerá com a medida pelo prazo de 60 dias, podendo ser prorrogado de acordo as exigências dos órgãos de saúde, caso se prolongue a pandemia.

Quanto às ações judiciais de cobrança que se encontravam em andamento, as mesmas já estão suspensas por conta da norma do



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelo prazo de 30 dias, razão pela qual não terão prosseguimento no momento.

Ressalta-se ainda que, o departamento jurídico desta Autarquia não dará entrada às ações judiciais de cobrança também pelo prazo de 60 (sessenta) dias até que se normalize a situação da pandemia, o que poderá ser prorrogado no caso de não normalização da questão.

Ademais, no caso de inadimplemento do contribuinte, a presente Autarquia fará o parcelamento do débito da forma prevista em lei.

Em razão disso, esta Autarquia se responsabiliza em divulgar a presente medida, via rádio e imprensa oficial, a fim de que os consumidores possam tomar conhecimento da presente decisão.

Por fim, considerando o retraimento da economia brasileira, o qual possivelmente afetará esta Autarquia, requer que esta ilustre promotoria oficie a Companhia Paulista de Força e Luz –CPFL, para que isente esta autarquia, pelo prazo de 60 dias, do pagamento da energia, haja vista o prejuízo causado pela pandemia do covid-19.

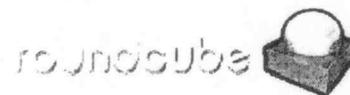
Diante disso, prestadas as informações, entendemos as recomendações apresentadas por esta promotoria e requeremos o contido acima, para que esta Autarquia não enfrente problemas econômicos de maior ordem.

Estamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Ibitinga, 30 de Março de 2020.

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE**  
**Gestor Executivo Luiz Carlos da Costa**

Assunto **PROMOTORIA DE JUSTIÇA - RECOMENDAÇÃO**  
De Promotoria de Justica de Ibitinga <pjibitinga@mpsp.mp.br>  
Para atendimento10@saaeibitinga.sp.gov.br  
<atendimento10@saaeibitinga.sp.gov.br>  
Data 2020-03-27 16:08



- Portaria PAA coronavírus - SAAE IBITINGA PRONTO.pdf (~547 KB)

FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO.

Responder através do e-mail: [pjibitinga@mpsp.mp.br](mailto:pjibitinga@mpsp.mp.br)

Prezado(a) Senhor(a):

Visando instruir o Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 62.0280.0000378/2020-1, encaminho a Vossa Senhoria recomendação da Promotoria de Justiça de Ibitinga (em anexo), devendo a autarquia prestar informações no prazo de 5 (cinco) dias a respeito das medidas adotadas.

Atenciosamente.

**MPSP** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RONALDO MARCIO GREGOLATI**

Oficial de Promotoria

Promotoria de Justiça de Ibitinga

Tel: (16) 3342.4121

[pjibitinga@mpsp.mp.br](mailto:pjibitinga@mpsp.mp.br)

Investigado: **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE IBITINGA**

Objeto: **ações de controle da crise socioeconômica resultante do isolamento social provocado por conta da pandemia de COVID-19 ("coronavírus") no Município de Ibitinga, especialmente quanto ao fornecimento do serviço de água.**

**PORTARIA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO**

**CONSIDERANDO** que é público e notório que o mundo enfrenta atualmente PANDEMIA de COVID-19 ("coronavírus"), já reconhecida pela OMS;

**CONSIDERANDO** a convicção – extraída da observação do que já aconteceu nos demais países atingidos pela pandemia, mas também dos estudos científicos da medicina, que foram adotados pelos Poderes Públicos– que é essencial no enfrentamento do crescente contágio o radical e severo isolamento das pessoas, cessando inteiramente atividades econômicas, escolares, de lazer, de eventos artísticos, culturais e esportivos e de quaisquer outras atividades que resultem em aglomeração e circulação de pessoas.

**CONSIDERANDO** o conseqüente retraimento da economia brasileira, como um todo, que resultará dessa situação, com drástica redução na geração de renda para centenas de milhares, quiçá milhões, de pessoas.

**CONSIDERANDO** a informação consolidada antes do advento da pandemia de que aproximadamente metade de todos os trabalhadores brasileiros (e mais de 1/3 dos paulistas) estão submetidos a relações de trabalho informais, sem qualquer vínculo ou registro trabalhista e, em conseqüência, sem qualquer proteção jurídica que os ampare em caso de cessação da atividade laborativa.

**CONSIDERANDO** o evidente e trágico impacto que a interrupção da atividade econômica gerará na vida desse enorme contingente de pessoas, atirando-os à miséria e pondo em risco a própria sobrevivência. Afinal, são pessoas submetidas a um regime de trabalho ditado pela lógica: se não trabalha, não ganha.

**CONSIDERANDO** a necessidade – por orientação sanitária – de permanência das famílias em suas residências pressupõe, como garantia mínima de dignidade humana, que insumos fundamentais para a sobrevivência humana sejam preservados, dentre os quais o fornecimento de água e o fornecimento de energia elétrica.

**CONSIDERANDO** a fragilidade ou precariedade das condições de moradia de expressiva parcela da população brasileira, sobretudo nas periferias e em bairros urbanisticamente degradados das cidades, submetida a residências de diminutas dimensões – não poucas vezes coletiva – e altamente inseguras em termos estruturais e de apoio urbanístico.

**CONSIDERANDO** a ausência de fornecimento de água e ausência da coleta de esgoto, em tais circunstâncias, impediria os mínimos e indispensáveis cuidados com higiene e colocaria em risco toda a população para o contágio de doenças ainda mais letais que o próprio COVID-19.

**CONSIDERANDO**, ao lado da fragilidade nos cuidados com a higiene, tal insegurança obrigaria as pessoas, na luta pela sobrevivência, a irem às ruas à coleta de água potável, ampliando enormemente o risco de contágio do coronavírus entre a totalidade da população. Além, é claro, da notória violação ao mais básico dos princípios de sua dignidade humana.

**CONSIDERANDO** a dificuldade que tais pessoas terão – sem renda regular – para garantir o pagamento dos preços públicos ou tarifas às concessionárias de energia elétrica e de água e esgoto.

Tais fatos, como se disse acima, são notórios e incontestáveis.

Serido assim, cabe ao Estado adotar todas as providências possíveis para evitar ou, se não, mitigar os impactos dessa grave situação sobre a população, sobretudo a mais pobre e excluída.

**CONSIDERANDO**, assim, a necessidade de se garantir o fornecimento regular e ininterrupto de água e da coleta de esgoto (onde há) à população do Município de Ibitinga servida pela companhia aqui mencionada, de saneamento básico abastecimento de água.

**CONSIDERANDO**, enfim, todo o presente de excepcionalidade, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do Promotor de Justiça abaixo assinado, vem por meio do presente Procedimento, com fulcro no direito à saúde, expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, com base na fundação que segue.

A recomendação é um dos instrumentos de que dispõe o Ministério Público no exercício das atribuições que a Constituição Federal lhe comete no inciso II do artigo 129. Diz o texto maior que *"são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia"*.

Uma destas medidas é a recomendação, que *"é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social"* (artigo 5º do Ato Normativo CPJ nº 484/06).

Com efeito, dispõe o artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, que *"cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, (...). No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências, (...) emitir (...) recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no 'caput' deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito"*.

Também em terras paulistas a legislação traz igual previsão: dispõe o artigo 113, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, que *"encerrado o inquérito civil, o órgão de execução do Ministério Público poderá fazer recomendações aos órgãos ou entidades referidas no inciso VII, do artigo 103, desta lei complementar [poderes estaduais e municipais; órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, direta ou indireta; concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal; entidades que exerçam função delegada do Estado ou do Município ou que executem serviço de relevância pública], ainda que para maior celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos, requisitando do destinatário sua divulgação adequada e imediata, bem como resposta por escrito"*.

No mesmo sentido está a normatização interna do Ministério Público: dispõe o artigo 15 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público: *"o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá*

*expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover”.*

Também no âmbito do Ministério Público paulista, reza o artigo 6º, inciso I, do já mencionado Ato Normativo CPJ nº 484/06, que *“no exercício das suas atribuições o membro do Ministério Público poderá expedir recomendações e relatórios anuais ou especiais para que sejam observados os direitos que lhe incumba defender ou para a adoção de medidas destinadas à prevenção ou controle de irregularidades”.*

A mesma normatização dispõe que *“o presidente do inquérito civil poderá recomendar aos órgãos ou entidade competentes a adoção de medidas destinadas à efetividade dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, bem como para que sejam tomadas, em prazo razoável, as providências legais, no âmbito de seu poder de polícia, a fim de assegurar o respeito a interesses sociais e individuais indisponíveis, tratados coletivamente”* (artigo 95).

No caso vertente, a recomendação se sustenta porque a Constituição Federal prevê que se constitui objetivo fundamental da República Brasileira a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, inciso III), o que significa dizer que estão contempladas nesse objetivo fundamental toda a atuação estatal possível para a erradicação da pobreza como, também, a destinada a evitar a ampliação ou agravamento da pobreza já existente.

Ademais, saneamento básico e fornecimento de água constituem-se em notório direito social, embora ainda não consagrados no texto constitucional (a PEC nº 2/2016, que busca incluir o saneamento básico no rol do artigo 6º, e a PEC nº 44/2017, que objetiva incluir no mesmo artigo a energia elétrica, seguem em tramitação no Senado Federal). Contudo, o fornecimento de água e a coleta de esgoto dizem respeito diretamente ao mínimo existencial e à garantia essencial de dignidade da pessoa humana, na medida em que se constituem em insumo fundamental para a vida saudável. Embora ainda não previstos de modo expresso, são, inquestionavelmente, direitos sociais que se extraem do conjunto de direitos da própria Constituição e das normas do Direito Convencional, especialmente do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

A conexão do saneamento básico com a saúde é inegável, valendo lembrar a respeito, o conceito trazido pelo artigo 196 da Constituição Federal, no sentido de que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas sociais*

*e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.*

Este conceito de saúde não se sustém sem a garantia fundamental de pleno acesso ao saneamento básico.

Ademais, prevê a Lei nº 11.445/2007, que disciplina o saneamento básico no país, em seu artigo 29, § 1º, I, que “...a instituição de tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes: prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública”.

E o § 2º do mesmo dispositivo prevê que “*poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços*”.

E artigo da mesma lei arremata, dispondo em seu artigo 30, inciso VI, que “...a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração (...) a capacidade de pagamento dos consumidores”.

Estas expressões legais demonstram que o espírito da legislação é de integral atenção aos direitos fundamentais dos consumidores e cidadãos utentes do serviço, cabendo, pois, sejam levadas em consideração as circunstâncias econômicas e sociais do grave momento presente da história brasileira e mundial na execução da política de preços aplicada, em atenção à finalidade social do serviço.

E, de fato, a formulação da política e da execução das ações de saneamento básico integram as atribuições do Sistema Único de Saúde, nos termos do artigo 200, inciso IV, da Constituição Federal). Fornecimento de água e coleta de esgoto, pois, são temas inerentes à saúde.

Por fim, vale lembrar, no que concerne à água/esgoto, que a Lei nº 8987/1995, que dispõe sobre a concessão do serviço público, prevê a possibilidade de descontinuidade do serviço, com a interrupção por inadimplemento do usuário (artigo 6º, § 3º). No entanto, condiciona expressamente que tal hipótese de interrupção do fornecimento, isto é, pela inadimplência do consumidor, leve em conta “o interesse da coletividade”.

Cuida-se de exata expressão da atual situação, já que o interesse da coletividade, nos esforços para evitar a expansão do contágio do coronavírus e para a prevenção

de mortes dele decorrentes reclama que se evite, de todos os modos, a descontinuidade no fornecimento de água e na coleta de esgoto.

A situação fática excepcional e temporária hoje vigente no Brasil, destinada ao enfrentamento do coronavírus, está pondo em risco a garantia dos mencionados direitos.

Assegurá-los é dever do Estado, devendo fazê-lo por meio de suas concessionárias, a quem a serviço foi concedido, ora representado **Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Estância Turística de Ibitinga (SAAE)**, que é a autarquia municipal que presta serviços públicos de saneamento básico no Município de Ibitinga.

Por tais motivos e baseado nos mencionados fundamentos legais, o Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio de Sua 2ª Promotoria de Justiça, **RECOMENDA ao SAAE de Ibitinga, na pessoa de seu GESTOR EXECUTIVO**, enquanto perdurarem as medidas de restrição à regular atividade econômica por conta da pandemia de coronavírus e pelo prazo mínimo de 120 dias a adoção das seguintes providências:

I. adote providências que assegurem o regular e contínuo fornecimento de água e a coleta de esgoto à totalidade da população sob responsabilidade dessa empresa e a quem atualmente já ocorra a prestação do serviço, abstendo-se de qualquer iniciativa voltada ao corte ou interrupção do fornecimento, seja por inadimplência ou qualquer outro motivo, exceto os previstos no artigo 40, inciso I e II, da Lei nº 11.445/2007;

II. suspenda todos os processos de cobrança administrativa e judicial de contas de água e esgoto decorrentes de inadimplência;

III. a retomada dos processos de cobrança, ao final do período de suspensão, não implique na incidência de multas e outros encargos ou acréscimos moratórios decorrentes do não pagamento durante o prazo ora recomendado de suspensão.

IV. O parcelamento do montante que estará acumulado ao final do prazo de suspensão, em pelo menos 04 parcelas.

Por outro lado, baseado no artigo 97 do Ato Normativo CPJ nº 484/06, solicita o Ministério Público que em **5 dias** essa companhia informe, por mensagem eletrônica dirigida a esta Promotoria de Justiça, no e-mail [pjibitinga@gmail.com](mailto:pjibitinga@gmail.com), a adoção das providências destinadas a atender à recomendação e à sua ampla divulgação, pelos meios possíveis, aos seus consumidores.

Nomeio os Oficiais e os Analistas desta Promotoria para secretariarem este procedimento.

Considerando o exercício de teletrabalho instituído por meio do Provimento CSM N. 2549/2020, determino que todas as peças referentes ao presente procedimento sejam arquivadas em pasta própria (pelo número do procedimento) no "drive" do email: [medidassocioeducativasibitinga@gmail.com](mailto:medidassocioeducativasibitinga@gmail.com), para posterior impressão após a normalização dos trabalhos.

**Considerando ainda o exercício de teletrabalho e a necessidade de celeridade, valerá a presente PORTARIA DE INSTAURAÇÃO como ofício de RECOMENDAÇÃO, devendo-se remeter via e-mail à Autarquia ora representada, com pedido de confirmação. Não vindo a confirmação em 4 horas, contate-se via telefone.**

Cumprida a Recomendação, será possível, ao cabo do período, promover-se-á o encerramento do procedimento ora instaurado, mediante arquivamento e remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Ibitinga, 26 de março de 2020.

**EDUARDO MACIEL**

Assinado de forma digital por EDUARDO

MACIEL CRESPILHO:30988803844

**CRESPILHO:30988803844** Dados: 2020.03.26 14:26:34 -03'00'

**EDUARDO MACIEL CRESPILHO**

2º Promotor de Justiça de Ibitinga

*Documento Assinado digitalmente*

**JOÃO VITOR PACIFICO MAQUETTE**

Estagiário do Ministério Público